

## **Lei nº 770 /2002 (16/09/2002)**

*Dispõe sobre Legislação Tributária do Município de Santana da Vargem - MG.*

O povo de Santana da Vargem - MG., por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25/10/66), Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares e por esta Lei que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - A presente Lei é constituída de cinco Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que versa sobre as disposições preliminares.

II -Título II, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária;
- b) sujeição passivo tributária;
- c) sistemática de cálculo;
- d) instituição do crédito tributário;
- e) arrecadação tributária;
- f) ilícito tributário;
- g) dispensa de pagamento dos tributos.

III -Título III, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções;
- g) remissão;
- h) solidariedade;
- i) responsabilidade;
- j) arbitramento.

IV-Título IV, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

V- Título V, que dispõe sobre a Administração Tributária.

## **TÍTULO II** **DOS TRIBUTOS**

### **CAPÍTULO I** **DA DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I- Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis.

II.-Taxas:

a) De Serviços Públicos:

- 1) Taxa de Coleta de Lixo;
- 2) Taxa de Limpeza Pública;
- 3) Taxa de Conservação de Calçamento;
- 4) Taxa de Iluminação Pública.

b) De Poder de Polícia:

- 1) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- 2) Taxa de Expediente;
- 3) Taxa de Licença para Publicidade;
- 4) Taxa de Licença para Execução de Obras;
- 5) Taxa de Abate de Animais;
- 6) Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos.

III - Contribuição de Melhoria.

## **CAPÍTULO II** **DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

### **SEÇÃO I** **FATO GERADOR**

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e que no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado para exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área, desde que esteja cadastrado no I.T.R.

Art. 7º - A Lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 10 - O Imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento;

II - Tratando-se de terreno pelo valor da terra nua obtido segundo critérios definidos em regulamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

I - Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

II - As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III - Os fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios;

IV - Os valores expressos na Planta Genérica de Parâmetros e Anexo VIII desta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo atualizará, anualmente, o valor venal dos imóveis levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como, os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista no “caput” deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

### **SEÇÃO IV ALÍQUOTA**

Art. 14 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1,0% (Um por cento) tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (Meio por cento) tratando-se de prédio.

## **SEÇÃO V LANÇAMENTO**

Art. 15 - O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo.

Art. 16 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

b) Quando “pro diviso”, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 17 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 18 - Os lotes não edificados terão alíquotas progressivas do IPTU.

§ 1º - A alíquota progressiva a que se refere este artigo é majorada, anualmente, independentemente da atualização anual dos valores cadastrados, de 1% (um por cento) do valor venal, mesmo que seja transferido a terceiros, até atingir alíquota máxima de 5,0% (cinco por cento).

§ 2º - Ficam excluídos da incidência da alíquota progressiva, até 03 (três) lotes do mesmo proprietário.

§ 3º - Ficam excluídos da incidência da alíquota progressiva todos os terrenos edificados.

§ 4º - O remembramento de lotes constantes de loteamento aprovado não elimina a progressividade, senão na hipótese do parágrafo 5º, deste artigo, limitado ao máximo de 02(dois) lotes.

§ 5º - A concessão de carta “HABITE-SE” exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência de terreno transferindo-o para prédio, saindo assim da incidência da alíquota progressiva.

## **SEÇÃO VI LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 19 - O imposto será pago anualmente, de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto do Executivo.

## **SEÇÃO VII CADASTRAMENTO**

Art. 20 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 21 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 22 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária ou, quando for o caso, da convocação por edital ou por despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

a) - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

b) - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 23 - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até os dias 10, relação nominais e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 24 - Serão objeto de única inscrição:

I - A Gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 25 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

## **SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art.26 - As infrações serão punidas com a multa de 30%(trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

I - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

II - Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

## **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

~~Art. 27 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços constantes do artigo 28, (lista de serviços, Decreto Lei 406-31/12/68), realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:~~

~~I - Da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II - Do resultado financeiro obtido;~~

~~III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~

~~IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;~~

~~V - Da destinação do serviço.~~

~~§ 1º - Entende-se por profissional autônomo, a pessoa física que, habitualmente e sem vínculo empregatício, exerce atividade remunerada.~~

~~§ 2º - Considera-se empresa, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica devidamente constituída. (alterado pela Lei Nº 1.292, de 25 de junho de 2012.)~~

Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços constantes do artigo 28 e similares, (lista de serviços), realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro obtido;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V - da destinação do serviço.

§ 1º Entende-se por profissional autônomo, a pessoa física que, habitualmente e sem vínculo empregatício, exerce atividade remunerada.

§ 2º Considera-se empresa, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica devidamente constituída.

Art. 28 – Sujeitam-se ao Imposto os serviços de :

- ~~1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~
- ~~5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~
- ~~6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~
- ~~7 – (Vetado)~~
- ~~8 – Médicos veterinários.~~
- ~~9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~
- ~~10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~
- ~~11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~
- ~~13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~16 – Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.~~
- ~~17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~18 – Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~19 – Limpeza de chaminés.~~
- ~~20 – Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~21 – Assistência técnica(vetado)~~
- ~~22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).~~
- ~~23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).~~
- ~~24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~



- ~~\_\_\_\_\_ 27 – Traduções e interpretações.~~
- ~~\_\_\_\_\_ 28 – Avaliação de bens.~~
- ~~\_\_\_\_\_ 29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~
- ~~\_\_\_\_\_ 30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~\_\_\_\_\_ 31 – Aerofotogrametria ( inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~
- ~~\_\_\_\_\_ 32 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~\_\_\_\_\_ 33 – Demolição.~~
- ~~\_\_\_\_\_ 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~\_\_\_\_\_ 35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.~~
- ~~\_\_\_\_\_ 36 – Florestamento e reflorestamento.~~
- ~~\_\_\_\_\_ 37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~
- ~~\_\_\_\_\_ 38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~\_\_\_\_\_ 39 – Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~
- ~~\_\_\_\_\_ 40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. (alterado pela Lei Nº 1.292, de 25 de junho de 2012.)~~

**Art. 28.** Sujeitam-se ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos do art. 27 desta Lei, os prestadores dos seguintes serviços, além daqueles que tenham similaridades:

**1 – Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apartservice* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residenceservice*, *suíte service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

## **10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

## **11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
- 12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

## **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

## **14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto

peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

## **15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade

financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *fac-símile*, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;



fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores,

avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

## **18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

## **19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou**

**cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 – Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

#### **40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (**franchise**) e de faturação (**factoring**) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas.

a) (Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjunto (Vetado).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e *vídeo tapes*.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevista e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusive com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros, serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.



99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não enumerados na Lista de Serviços, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos federais ou estaduais.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 29 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, que se enquadre no artigo 28.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

## **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 30 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota, constante no Anexo I desta Lei, sobre o preço do serviço, quando o prestador de serviço for empresa ou profissional autônomo, com estabelecimento fixo, ou sobre a Base de Cálculo de R\$1.728,00 (um mil e setecentos e vinte e oito reais), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, sem estabelecimento fixo.

~~Art. 31 - Quando os serviços a que se refere os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 do artigo 28 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, determinada no Anexo I, sobre a base de cálculo, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade. (alterado pela Lei N° 1.292, de junho de 2012)~~

**Art. 31.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 07.01 a 07.20 e 14.01 e 14.05 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 04.01; 04.02; 04.06; 04.08; 04.11; 04.12; 04.13; 04.14; 04.15; 04.16; 04.18; 05.01; 05.04; 05.08; 17.01; 17.13; 17.14; 17.15; 17.18; 17.19; 23.01; e 29.01 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§4º A base de cálculo do prestador de serviço que venha a prestar trabalho de forma pessoal de que trata o §1º e as hipóteses de sociedade uniprofissional de que trata o §3º será calculada anualmente sobre os seguintes valores fixos por profissional:

1. Profissional de nível superior – R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
2. Profissional de nível médio e profissionalizante – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
3. Demais profissionais – R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 32 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 33 - Na hipótese de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo com estabelecimento fixo, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I .

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 34 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos (prestador de serviço sobre a forma de trabalho pessoal), que não possuam estabelecimento fixo, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 28, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota mais elevada, sobre a base de cálculo.

Art. 35 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 32,33 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor do material fornecido pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas .

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 36 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

#### **SEÇÃO IV ALÍQUOTA**

Art. 37 A alíquota será em conformidade com o Anexo I desta Lei.

#### **SEÇÃO V LANÇAMENTO**

Art. 38 - O Imposto será lançado:

I - De ofício, uma única vez, no exercício a que corresponde ao tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este não possuir estabelecimento fixo;

II - Por homologação, mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços prestados por empresa e quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte que possua estabelecimento fixo.

#### **SEÇÃO VI DOMICÍLIO**

Art. 39 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - O estabelecimento do prestador;

II - Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III - Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços.

b) - Estrutura organizacional ou administrativa.

c) - Inscrição nos órgãos previdenciários.

d) - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

e) - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de

locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

## **SEÇÃO VII LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 40 - O imposto será pago pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

§ 1º - Tratando-se de Lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação;

§ 2º - Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será pago até o 10º dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

## **SEÇÃO VIII ESCRITURAÇÃO**

Art. 41 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal e contábil em livros, destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - No caso do prestador de serviço sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte que possuir estabelecimento fixo, este fica obrigado à emissão do RPA ou documento equivalente e manter registro dos serviços prestados, em livros.

Art. 42 - O Poder Executivo definirá modelos de livros, RPA, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal e contábil ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas, RPA e documentos especiais.

Art. 43 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## **SEÇÃO IX CADASTRAMENTO**

Art. 44 - O cadastramento fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 45 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos, RPA e notas fiscais.

Art. 46 - A inscrição deverá ser provida pelo contribuinte, através de requerimento constando nome, endereço, ramo de atividade e início de atividade, acompanhada dos documentos exigidos por decreto do Executivo.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 47 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados das alterações cadastrais ou encerramento de atividade.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais ou baixa de atividade conforme norma regulamentar.

Art. 48 - Sem prejuízos da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

## **SEÇÃO X INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 49 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 10,0% da Base de Cálculo, referida no artigo 30, nos

casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de 15,0% da Base de Cálculo referida no artigo 30, nos

casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais;

III - multa de 20,0% da Base de Cálculo referida no artigo 30, nos

casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de 25,0% da Base de Cálculo referida no artigo 30, nos

casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela

Administração;

b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, sem prévia autorização da Administração.

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de 50,0%(cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;

VI - multa de 100,0%(cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de 200,0% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte;

VIII - multa de 100,0% (cem por cento) da base de cálculo referida no artigo 30, na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento de atividade fora do prazo, não cabendo denúncia espontânea;

IX - multa de 30,0% (trinta por cento) da base de cálculo referida no artigo 30, quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

## **SEÇÃO XI DA ESTIMATIVA**

Art. 50 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal e/ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade;
- c) de ser profissional autônomo possuidor de estabelecimento fixo.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando-o.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 51 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período de estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 52 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 53 - O regime de Estimativa será regulamentada através de Decreto do Executivo.

## **CAPÍTULO IV**

## **DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS E ELES RELATIVOS”.**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 54 - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos, tem como fato gerador a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, o de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo Único - São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis (sem cláusula de arrependimento) ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 55 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional;
- II - dação em pagamento;
- III - arrematação;
- IV - adjudicação;
- V - sentença declaratória de usucapião;
- VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII - a instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;
- VIII - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- X - quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 56 - O imposto é devido quando o imóvel transferido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

### **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 57 - O imposto não incide sobre:

- I - A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação a patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- II - A transmissão dos bens ou direitos, quando decorridos de fusão incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;



III - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observando o disposto no § 6º;

IV - A reserva ou extinção de usufruto, uso de habitação.

§ 1º - o disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante à venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos (2) últimos anos anteriores e nos (2) dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os (3) três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do dispositivo no § 2º ou § 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

### **SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO**

Art. 58 - O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

### **SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES**

Art. 59 - São isentas do imposto:

I - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de R\$14.000,00 (catorze mil reais), observando-se que o reconhecimento da isenção cabe à autoridade fazendária da situação do imóvel, à vista de requerimento instruído com:

a) - prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;

b) - declaração do interessado que não possui outro imóvel de moradia;

c) - avaliação fiscal do imóvel;

II - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

## **SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO**

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 61 - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - nas dações em pagamento, os valores dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VII - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

VIII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IX - na transmissão da nua-proprietária, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

X - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

XI - na promessa de compra e venda e na cessão de direito, o valor venal do imóvel;

XII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do imóvel ou bem.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

## **SEÇÃO VI ALÍQUOTA**

Art. 62 - A alíquota do imposto nas transmissões e cessões de imóveis a título oneroso é de 2% (dois por cento), sobre a base de cálculo.

## **SEÇÃO VII LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 63 - O pagamento do imposto far-se-á na Sede do Município de situação do imóvel.

Art. 64 - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 65 - O ITBI será recolhido mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal) visada pela repartição fazendária.

Art. 66 - O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90(noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sentença;

V – na arrematação, adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante Guia de Arrecadação expedida pelo escrivão do feito. **(alteração dada pela Lei Complementar 045, de 09 de agosto de 2023)**

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação;

VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

Art. 67 - O imposto recolhido fora os prazos fixados no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

## **SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 68 - Na aquisição por ato “entre vivos”, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 65 desta Lei fica sujeito à multa de 50,0% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de até 100,0% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 69 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou servidor, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na exatidão ou omissão praticada.

Art. - 70 - As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º - O serventuário ou servidor que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento ou diminuição, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

§ 2º - No caso específico de servidor encarregado da avaliação para fins de cálculo e recolhimento do imposto de que trata esta Lei, que for conivente, auxiliar ou contribuir para o não pagamento ou diminuição do referido imposto, além da multa pecuniária a que estiver sujeito, ser-lhe-ão ainda aplicadas às penalidades previstas em Regulamento do Estatuto e, na reincidência, devidamente comprovada em processo administrativo, poderá ser demitido a bem do serviço público ou dispensado por justa causa.

Art. 71 - No caso de reclamações de exigências do imposto, e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou servidor, é competente para

decidir a controvérsia, em definitivo, o Secretário Municipal da Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

## **TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **CAPÍTULO V DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

#### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 72 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preços públicos e regulamentadas por Decreto do Executivo.

#### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 73 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

#### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 74 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área de testada do imóvel de acordo com a tabela do Anexo VII.

#### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 75 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

**SEÇÃO V**  
**LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 76 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos dispostos em Decreto do Executivo.

**CAPÍTULO VI**  
**DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

**SEÇÃO I**  
**FATO GERADOR**

Art. 77 - A Taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade:

I - varrição, lavagem e irrigação;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

III - capinação;

IV - desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese de prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

**SEÇÃO II**  
**SUJEITO PASSIVO**

Art. 78 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limítrofe à via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados.

Parágrafo Único - Considerando-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, à via ou logradouro público.

**SEÇÃO III**  
**BASE DE CÁLCULO**

Art. 79 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada à razão de 2,0% do Valor de Referência, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

#### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 80 - a Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

#### **SEÇÃO V LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 81 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos dispostos em Decreto do Executivo.

### **CAPÍTULO VII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 82 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio.

#### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 83 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel limítrofe a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 84 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 2,0% do Valor de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 85 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base no dados do cadastro fiscal imobiliário.

### **SEÇÃO V LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 86 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos dispostos em Decreto do Executivo.

## **CAPÍTULO VIII DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 87 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 88 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe à via ou logradouro público beneficiado pelo serviço.



Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem de acesso por passagem forçada, à via ou logradouro público.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 89 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada;

I - Para os imóveis edificados por KW/H conforme adotado pelo convênio, autorizado por Lei e celebrado com a Empresa concessionária de serviço de eletricidade;

II - Para os imóveis não edificados em razão de 1,0% do Valor de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 90 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo 89.

### **SEÇÃO V LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 91 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares na hipótese do inciso II do artigo 89.

## **CAPÍTULO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 92 - O fato gerador da Taxa é o prévio exame de fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - A cobrança da taxa independe da concessão da licença.

§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento, devendo ser renovado anualmente.

§ 3º - Será cobrada nova taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

## **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 93 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

## **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 94 - A base de Cálculo da Taxa é o valor de Referência definido no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas, e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10%(dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Equipara-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 95 - A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Art. 96 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral as seguintes ocorrências:

- I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - Alteração na forma societária.

## **SEÇÃO V LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 97 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Decreto do Executivo.

## **CAPÍTULO X DA TAXA DE EXPEDIENTE**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 98 - O Fato Gerador da Taxa é a circulação de todos os papéis sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do município ou regulados por Lei Municipal.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 99 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que submeta qualquer documento a despacho de uma autoridade municipal.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 100 - A base de Cálculo da Taxa é o valor de referência definida no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de 2,5% (dois e meio por cento).

### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 101 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos.

## **SEÇÃO V LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 102 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Decreto do Executivo.

## **CAPÍTULO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 103 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 104 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazenda, firmas, engenhos, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

II - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

III - expressões de propriedade e de indicação.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que requererá autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo Único - Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 106 - A base de cálculo da taxa é o Valor de Referência definido no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo III desta Lei.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 107 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no artigo 105 e parágrafo.

## **SEÇÃO V LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 108 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Decreto do Executivo.

## **CAPÍTULO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 109 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 110 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 111 - A base de cálculo da Taxa é o Valor de Referência definido no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 112 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou constatados no local.

§ 1º - A Licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - A Licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

## **SEÇÃO V LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 113 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do pedido ou requerimento de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% do valor original.

## **CAPÍTULO XIII DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 114 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 115 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 116 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 117 - A base de cálculo da Taxa é o Valor de Referência definido no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo V desta Lei.

### **SEÇÃO IV**

## **LANÇAMENTO**

Art. 118 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

### **SEÇÃO V LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 119 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

## **CAPÍTULO XIV DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 120 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou prestação de serviços.

Parágrafo Único - A ocupação de vias e logradouros públicos depende de prévia autorização do Poder Executivo.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 121 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 122 - A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no artigo 226, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

## **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 123 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

## **SEÇÃO V LOCAL, PRAZO E FORMA DE RECOLHIMENTO**

Art. 124 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em Decreto do Executivo.

## **CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA**

Art. 125 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - Multa de 100,0% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III - Multa de 25,0% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo 96.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO XVI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 126 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 127 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

## **TÍTULO III DAS NORMAS GERAIS**



## **CAPÍTULO I** **DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 128 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômico ou profissional.

## **CAPÍTULO II** **DO LANÇAMENTO**

Art. 129 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 130 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 131 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza dos seus objetos ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 132 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 133 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 134 - O contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Art. 135 - A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o Órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

### **CAPÍTULO III** **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 136 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 137 - O pagamento das parcelas vincendas não quita débito das parcelas vencidas.

Art. 138 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 139 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 140 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 141 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 142 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com

os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

~~Art. 143 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos mensais e sucessivos com as devidas correções. (alterado pela Lei Nº 1.178 de 11 de fevereiro de 2010).~~

Art. 143. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos com as devidas correções.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

#### **CAPÍTULO IV** **DA RESTITUIÇÃO**

Art. 144 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

Art. 145 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 146 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 147 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 148 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contada da data do requerimento da parte interessada.

Art. 149 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 150 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 144, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 144, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 151 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que estiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

## **CAPÍTULO V** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 152 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Art. 153 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 154 - O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Atualização monetária através do índice de correção vigente no país na data do pagamento.

II - Multas de:

- a) 3,0% (três por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 5,0% (cinco por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 10,0% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III - Juros de mora, à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não caberá denúncia espontânea.

Art. 155 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administração competente.

## **CAPÍTULO VI** **SOLIDARIEDADE**

Art. 156 - Respondem solidariamente pelo tributo as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador do tributo.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

## **CAPÍTULO VII** **RESPONSABILIDADE**

Art. 157 - São pessoalmente responsáveis pelo tributo:

I - O adquirente ou remitente pelos débitos relativos ao bem imóvel à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelo tributo devido pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada pela responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ao da meação.

III - O espólio, pelo tributo devido pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

IV - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando da respectiva atividade seja

continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 158 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 159 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos.

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 160 - Será responsável também pela retenção e recolhimento do ISSQN, o tomador do serviço que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal, RPA ou outro documento admitido pela administração;

II - O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

III - No caso de construção civil, quando o prestador de serviço não for cadastrado nesta administração.

Art. 161 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Art. 162 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar.

Art. 163 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros

de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art.164 - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

Art. 165 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 166 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32,33 e 34 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente do Imposto.

Art. 167 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 168 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante, ressalvado o disposto no inciso V do artigo 26.

Art. 169 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato;

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

Art. 170 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - Os templos de qualquer culto.

III - O patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo governo, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 171 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 172 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 173 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

## **CAPÍTULO IX** **DO ARBITRAMENTO**

Art. 174 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados em dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;



IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º - O arbitramento será utilizado sempre que houver impossibilidade de se apurar o valor real da base de cálculo do tributo.

## **TÍTULO IV** **DO PROCEDIMENTO FISCAL**

### **CAPÍTULO I** **DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 175 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 176 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 177 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comina penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando dos processos constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 178 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricas, bem como os documentos, informações e pareceres

Art. 179 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 180 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50,0% (cinquenta por cento).

Art. 181 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 182 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 183 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 184 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 185 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
  - b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
  - c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
  - d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- a) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 186 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas do sujeito passivo.

Art. 187 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 188 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório de impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20,0% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## **CAPÍTULO II** **DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 189 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 190 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência mencionado no artigo 226, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 191 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 192 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determina.

Art. 193 - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO III** **DAS DECISÕES**

Art. 194 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 195 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 196 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de correção monetária, multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo autuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## **TÍTULO V** **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I** **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 197 - Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 198 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 199 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais nas condições e forma regulamentares.

Art. 200 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 201 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 202 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 203 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins por parte de prepostos da Fazenda Municipal de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 204 - As autoridade da administração fiscal do município, através do prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 205 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo

Art. 206 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## **CAPÍTULO II** **DA CONSULTA**

Art. 207 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 208 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 209 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 210 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 211 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 212 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 213 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

### **CAPÍTULO III** **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 214 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos lançados, mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - Afluências de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 215 - A Fazenda Municipal providenciará para que, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos tributos.

§ 2º - A critério da Administração Municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante o período de 60 (sessenta) dias, contados da data de inscrição.

Art. 216 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 217 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo de defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 218 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **CAPÍTULO IV** **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 219 - A pedido do contribuinte e em não havendo débito, será fornecida em até 15(quinze) dias, certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo Único - Certidão Negativa terá validade de 180( Cento e Oitenta) dias.

Art. 220 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 221 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham ser apurados.



Art. 222 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 223 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 224 - Os casos omissos nesta Lei subordinam-se ao Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25.10.66) e decretos.

Art. 225 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 226 - Fica instituído a Unidade Padrão Fiscal de Santana da Vargem (UPFSV) no valor de R\$128,00 (cento e vinte e oito reais), com atualização mensal, através de Decreto do Executivo com base no indexador de economia do Governo Federal.

Art. 227 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - MG, 16 de setembro  
de 2002.

FRANCISCO TIGANO DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL.

### **ANEXO I**

#### **TABELA P/ COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUOTAS</b>
<b>01</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	<b>3%</b>
01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
01.02	Programação	3%

01.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
01.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
<b>02</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	<b>3%</b>
02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
<b>03</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	<b>2,5%</b>
03.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5%
03.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5%
03.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,5%
03.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,5%
<b>04</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	<b>5%</b>
04.01	Medicina e biomedicina.	5%
04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
04.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
04.05	Acupuntura.	5%
04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5%
04.07	Serviços farmacêuticos.	5%
04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico,	5%

	orgânico e mental._	
04.10	Nutrição.	5%
04.11	Obstetrícia.	5%
04.12	Odontologia.	5%
04.13	Ortótica.	5%
04.14	Próteses sob encomenda	5%
04.15	Psicanálise	5%
04.16	Psicologia.	5%
04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
04.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	5%
04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
041	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
042	Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	1%
043	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).	
044	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	1%
045	Agenciamento, corretagem, ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2%
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2%
048	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	3%
049	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.	3%
050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	2%
051	Despachantes.	2%
052	Agentes da propriedade industrial.	2%
053	Agentes da propriedade artística ou literária.	2%
054	Leilão.	2%
055	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%
056	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e	

	guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%
057	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2%
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%
059	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	2%
060	Diversões públicas a - (VETADO), cinemas (VETADO), "táxi dancing" e congêneres; b - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c - Exposições, com cobrança de ingressos; d - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e - jogos eletrônicos; f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g - execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).	2,5%
061	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2%
062	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	1%
063	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	2%
064	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%
065	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2%
066	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%
067	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%
068	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica junto ao ICM).	2%
069	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	2%
070	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	2%
071	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2%
072	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,	

	galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2%
073	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2%
074	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
075	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material fornecido por ele.	2%
076	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	1%
077	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%
078	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
079	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	2%
080	Funerais.	2%
081	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
082	Tinturaria e lavanderia.	2%
083	Taxidermia.	2%
084	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.	2%
085	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2%
086	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornal, periódicos, rádio e televisão).	2%
087	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	2%
088	Advogados.	2%
089	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	2%
090	Dentistas.	2%
091	Economistas.	2%
092	Psicólogos.	2%
093	Assistentes sociais.	2%
094	Relações públicas.	2%
095	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos,	

	devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2%
096	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos por porte de correio, telegrama, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	2%
097	Transporte de natureza estritamente municipal.	2%
098	Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	2%
099	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).	2%
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2%

II - Quando os serviços constantes da tabela forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que não tenha estabelecimento fixo, o Imposto será devido da seguinte maneira:

	% sobre a Base de Cálculo para Autônomos.
_____	
a - Profissionais autônomos de nível universitário.....	
3,0%	
b - Profissionais autônomos de nível médio.....	
2,0%	
c - Demais autônomos.....	
1,0%	

	Base de Cálculo
Profissionais liberais	
1 - Nível universitário	- Art. 30
2 - Nível não universitário	- Art. 30
3 - Itens 32,33 e 34	Preço do serviço e/ou art. 30
4 – Diversões públicas	Preço do serviço e/ou art. 30
5 - Demais itens da tabela	Preço do serviço e/ou art. 30

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não enumerados na tabela, mas que por sua natureza ou características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos federais ou estaduais.

Obs.: No caso de profissional autônomo com estabelecimento fixo que deixar de emitir RPA, este ficará sujeito ao arbitramento.

## ANEXO II

### **TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIDAMENTOS E AUTÔNOMOS LOCALIZADOS**

	V.R.%
1 Indústria/Comércio/Oficinas de concertos em geral	0,6 por m <sup>2</sup>
2 Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos.	100
3 Hotéis, motéis, pensões e similares	100
+ 2% por acomodações que exceder a 10 acomodações.	
4 Postos de serviços para veículos	150

5	Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	100
6	Estabelecimento de banho, ducha, massagem, ginástica e similares.	100
7	Ensino de qualquer grau ou natureza. + 2% por salas que excederem a 10 salas.	100
8	Estabelecimentos hospitalares + 2% por leito que exceder a 10 leitos.	100
9	Sala de espetáculos e similares.	100
10	Exposições em geral.	20 por dia.
11	Circos e parques de diversão.	20 por dia.
12	Quaisquer espetáculo ou diversões não citados anteriormente.	20 por dia.
13	Empreiteiras e incorporadoras.	100
14	Empresas agropecuárias.	100



### ANEXO III

#### **TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE**

---

	V.R. %
<b>4.</b> Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	25 por ano
<b>5.</b> Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	5 por ano
<b>6.</b> Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo.	50 por mês 200 por ano
<b>7.</b> Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	50 por quinzena
<b>8.</b> Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	5 por dia 25 por mês

Obs.: A publicidade sonora em veículos somente será permitida às pessoas cadastradas no ramo de atividade.

**ANEXO IV**

**TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

	V.R.%
1	
Construção/Acréscimo/Demolição	
Até 50 m <sup>2</sup>	50
Acima de 50m <sup>2</sup>	1 por m <sup>2</sup>
2	
Alteração de projeto aprovado	50
3	
Loteamento/Desmembramento	20 por lote
4	
Habite-se	
Edificações com até 70m <sup>2</sup>	20
Edificações acima de 70m <sup>2</sup>	30

## ANEXO V

### TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

	<u>ANIMAIS</u>	V.R.%
1.	Bovino ou Vacum	7
2.	Ovino	3
3.	Caprino	3
4.	Suíno	3

## ANEXO VI

### TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. – FEIRANTES		
Por dia	5% VR	
Por mês	50% VR	
2. - VEÍCULOS:		
Por dia	Carros de passeio 5 % VR	Utilitários 5 % VR
	Caminhões ou Ônibus 10 % VR	Reboque 10 % VR
Por mês	Carros de passeio 50 % VR	Utilitários 50 % VR
	Caminhões ou Ônibus 100 % VR	Reboque 100% VR
3. - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:		
Por dia	5% VR	
Por mês	50%VR	
4. - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO		
Por dia	5 % VR	
Por mês	50 % VR	
5. - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:		

Por dia	5 % VR
Por mês	50 % VR

6. - FEIRAS DE PRODUTOR RURAL ISENTA

### ANEXO VII

#### TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% VR/Testada/ano
1. Unidades residenciais	1 %
2. Comércio/Serviço	1 %
3. Industrial	1 %
4. Agropecuária	1 %

### ANEXO VIII

#### TABELA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES

	Valor em R\$
1. Valor por m <sup>2</sup> construção	
2. Casa/Apartamento	155,64
3. Telheiro	42,49
4. Galpão	94,49
5. Indústria	77,81
6. Comercial/Salas	155,64
7. Construção precária	43,58

### Fatores de Redução para efeito de cobrança de IPTU Residenciais

	% do Valor Venal
Área de construção até 70 m <sup>2</sup> -----	30
Área de construção de 70 a 99,99m <sup>2</sup> -----	20
Área de construção de 100 a 150m <sup>2</sup> -----	15
Área de construção de 151 a 200m <sup>2</sup> -----	10
Área de construção acima de 200m <sup>2</sup> -----	0

## VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO URBANO POR LOGRADOURO

LOG.	DENOMINAÇÃO	INSCRIÇÃO	VALOR POR M <sup>2</sup>
Rua	Calçadão da Rodoviária	00001-9 01 01 10100-X	20,56
Avn	Brasil	00004-3 01 01 10100-X	50,52
Avn	Três Pontas	00007-8 01 01 10100-X	48,77
Prç	Hernani Pereira Scatolino	00008-6 01 01 10100-X	56,44
Prç	Padre João Maciel Neiva	00010-8 01 01 10100-X	75,02
Prç	Pedro Egidio Filho	00011-6 01 01 10100-X	56,44
Rua	Boa Esperança	00012-4 01 01 10100-X	47,58
Rod	BR 265	00013-2 01 01 10100-X	12,35
Rua	Alfredo Pereira Gomes	00014-1 01 01 10100-X	16,45
Rua	Alfredo Pereira Gomes	10200-X	10,92
Rua	Antenor Chagas	00015-9 01 01 10100-X	12,35
Rua	Antonio Carlos da Silva	00016-7 01 01 10100-X	12,35
Rua	Antonio Pedro de Mendonça	00017-5 01 01 10100-X	20,57
Rua	Antonio Pereira da Silva	00018-3 01 01 10100-X	26,06
Rua	Aristides T. da Silva	00021-3 01 01 10100-X	12,35
Prç	Teomara Maise Correa	00022-1 01 01 10100-X	12,35
Rua	Capitão Antonio Aurélio	00023-0 01 01 10100-X	39,05
Rua	Clotário Afonso de Paula	00025-6 01 01 10100-X	20,56
Rua	Cônego Jose Maria Rabelo	00027-2 01 01 10100-X	39,05
Rua	Nelson Pereira Vilela	00028-1 01 01 10100-X	12,35
Rua	Coronel Licas	00029-9 01 01 10100-X	39,05
Rua	Coronel Licas	10200-X	10,92
Rua	Coronel Mingote	00030-2 01 01 10100-X	39,05
Rua	Dom Inocêncio	00031-1 01 01 10100-X	39,05
Rua	Domingos Francisco Correa	00032-9 01 01 10100-X	10,92
Rua	Domingos Mestre	00033-7 01 01 10100-X	39,05
Rua	Domingos Vieira de Lima	00035-3 01 01 10100-X	39,05
Rua	Domingos Vieira de Lima	10200-D	10,92
Rua	Dr. Alcides Evangelista Araujo	00039-6 01 01 10100-X	9,42
Rua	Egidio Pedro da Silva	00041-8 01 01 10100-X	10,92
Rua	Elza Pereira Scatolino	00042-6 01 01 10100-X	12,35
Rua	Estevam de Abreu Salgado	00044-2 01 01 10100-X	10,92
Rua	Francisco Xavier de Oliveira	00046-9 01 01 10100-X	39,05
Rua	Gabriel Jose dos Reis	00047-7 01 01 10100-X	39,05
		10200-X	10,92
Rua	Geraldo Machadinho	00049-3 01 01 10100-X	10,92
Rua	Iota Lima	00050-7 01 01 10100-X	39,05
Rua	Isaura Borges Carvalho	00051-5 01 01 10100-X	10,92
Rua	Dr. João Correa	00052-3 01 01 10100-X	12,35
Rua	João Vilela	00057-4 01 01 10100-X	20,56
Rua	Jose Afonso de Paula	00058-2 01 01 10100-X	10,25
Rua	Jose Ávila	00059-1 01 01 10100-X	39,05
Rua	Jose Batista de Figueiredo	00061-2 01 01 10100-X	39,05
Rua	Jose dos Santos Maganha	00063-9 01 01 10100-X	39,05
Rua	Jose Francisco da Silva	00064-7 01 01 10100-X	12,35
Rua	Jose Francisco da Silva	10200-D	10,92

Rua	Jose Justino	00066-3	01 01	10100-X	20,56
Rua	Jose Luiz de Araujo	00067-1	01 01	10100-X	10,92
Rua	Jose Luiz de Azevedo	00068-0	01 01	10100-X	20,56
Rua	Jose Silvério Mendonça	00072-8	01 01	10100-X	12,35
Rua	Jose Teodoro da Silva	00073-6	01 01	10100-X	20,56
Rua	Leda Vaz Tostes	00078-7	01 01	10100-X	20,56
Rua	Luiz Furtado de Abreu	00079-5	01 01	10100-X	44,59
Rua	Luiz Pedro de Mendonça	00080-9	01 01	10100-X	10,92
Rua	Maria Catarina da Silva	00082-5	01 01	10100-X	35,17
Rua	Miguel Alves de Carvalho	00083-3	01 01	10100-X	10,25
Rua	Miguel Antonio da Silva	00084-1	01 01	10100-X	20,56
Rua	Olinda de Jesus Silva	00085-0	01 01	10100-X	10,25
Rua	Antônio Machado	00086-8	01 01	10100-X	35,17
Rua	Pedro Martins de Oliveira	00088-4	01 01	10100-X	10,92
Rua	Pedro Pinto	00089-2	01 01	10100-X	20,56
Rua	Pedro Vicente Ferreira	00090-6	01 01	10100-X	10,25
Rua	Pio Alves	00091-4	01 01	10100-X	20,56
Rua	Pio XII	00093-1	01 01	10100-X	35,03
Rua	Geraldo Barba	00094-9	01 01	10100-X	10,92
Rua	Projetada 12(TRV P.VICENTE)	00095-7	01 01	10100-X	10,25
Rua	Isaura Borges de Carvalho	00100-7	01 01	10100-X	10,92
Rua	Projetada (com Boa Esperança)	00101-5	01 01	10100-X	12,35
Rua	Tenente Pereira	00102-3	01 01	10100-X	35,03
Rua	Totonho Machado	00104-0	01 01	10100-X	12,35
Rua	Trajano Caetano Faria	00105-8	01 01	10100-X	20,56
Rua	Vitor Francisco de Paula	00109-	101 01	10100-X	9,57
Rua	Vicente Teodoro da Silva	00108-2	01 01	10100-X	10,92
Rua	Antonio G. de Figueiredo	00110-4	01 01	10100-X	75,02
Rua	Jose Barbosa Alves	00111-2	01 01	10100-X	20,56
Rua	Marginal Ribeirão Santana	00112-1	01 01	10100-X	10,92
Rua	Zé do Quim	00120-1	01 01	10100-X	10,92
Avn	Helio Terra	00130-9	01 01	10100-X	10,92
Avn	Marginal Ribeirão Santana	00006-0	01 02	10100-X	10,92
Rod	MG 167	00010-8	01 02	10100-X	10,92
Rod	BR 265	00013-2	01 02	10100-X	12,35
Rua	Chico Reis	00024-8	01 02	10100-X	10,92
Prç	Cônego Jose Maria Rabelo	00027-2	01 02	10100-X	10,92
Rua	Dona Calira	00037-0	01 02	10100-X	10,92
Rua	João Dias de Araujo	00053-1	01 02	10100-X	10,92
Rua	V. João Julio da Silva	00054-0	01 02	10100-X	10,92
Rua	Juca Francisco	00076-1	01 02	10100-X	10,92
Rua	Boa Esperança	00100-7	01 02	10100-X	10,92
Rod	BR 265	00013-2	01 03	10100-X	10,92
Rua	Edson de Figueiredo	00040-0	01 03	10100-X	10,92
Rua	Francisco de Brito	00045-1	01 03	10100-X	10,92
Rua	Geni Borges de Souza	00048-5	01 03	10100-X	10,92
Rua	João Rossi Figueiredo	00056-6	01 03	10100-X	10,92
Rua	Jose Ribeiro	00070-1	01 03	10100-X	10,92
Rua	Jose Venâncio Miranda	00075-2	01 03	10100-X	10,92
Rua	Olinda de Jesus Silva	00085-0	01 03	10100-X	10,92
Rua	Pedro Firmiano Botelho	00087-6	01 03	10100-X	10,92

Rua	Nelson Pereira Vilela	00090-6 01 03 10100-X	10,92
Rua	01 (um)	00094-9 01 03 10100-X	10,92
Rua	Sebastião Ferreira Cardoso	00100-7 01 03 10100-D	10,92
Rua	Benedito Maganha	00101-5 01 03 10100-X	10,92
Rua	Luzia Lima Scalioni	00102-3 01 03 10100-X	10,92
Rua	Jorge Luiz de M. Bastos	00103-1 01 03 10100-X	10,92
Rua	Totonho Machado	00104-0 01 03 10100-X	10,92
Avn	Helio Terra	00105-8 01 03 10100-X	10,92
	Travessa 01	00106-6 01 03 10100-X	10,92
	Alameda das Hortênsias	00107-4 01 03 10100-D	10,92
	Alameda das Orquídeas	00108-2 01 03 10100-X	10,92
	Alameda dos Hibiscos	00109-1 01 03 10100-X	10,92
Rua	Um	00110-4 01 03 10100-X	10,92
Rua	Três	00111-2 01 03 10100-X	10,92
Rua	Quatro	00112-1 01 03 10100-X	10,92
Rod	MG-167	00001-9 01 04 10100-X	10,92
Novos logradouros não centrais			10,92
Imóveis cuja área seja igual ou superior a 10.000 m <sup>2</sup> , não edificados, ainda que localizados em logradouro público a que se atribuem outros valores.			2,00

LOG	DENOMINAÇÃO	INSCRIÇÃO E VALOR EM REAIS POR M <sup>2</sup>
Rua	Um (Desmembramento Irmãos Ribeiro)	00131-7 01 01 10100-X 41,15
Rua	Dois (Desmembramento Irmãos Ribeiro)	00132-5 01 01 10100-X 41,15
Rua	Três (desmembramento Irmãos Ribeiro)	00133-3 01 01 10100-X 41,15

### **ANEXO IX**

#### **VALOR PARA BASE DE CÁLCULO DE ITBI DE IMÓVEIS RURAIS POS HECTARE**

1 – Terra de Cultura-----	2.066,11
2 – Terra de Meia Cultura-----	1.652,84
3 – Terras de Pastagem-----	1.033,05
4 – Terras de Cerrado e Campo-----	826,44

#### **CAFÉ POR PÉ (VARIAÇÃO DE 2000 A 2.500 PÉS POR HECTARE)**

Até três anos-----	0,74
Acima de três anos-----	0,83

#### **ELETRIFICAÇÃO RURAL**

Valor por KWH -----	402,32
---------------------	--------

